



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003708/2003-04
Recurso nº 140.326 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.325 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente G. Dias Comércio e Representações LTDA
Recorrida DRJ - Recife/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/10/2001 a 30/06/2002

PROCEDIMENTO FISCAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL DO CONTRIBUINTE

A alegação que o auto de infração foi lavrado pelo auditor em meros indícios não merece prosperar quando o procedimento fiscal baseia-se na escrituração contábil e fiscal do próprio contribuinte.

BASE DE CÁLCULO. PIS

Integram a base de cálculo do PIS as receitas que decorram da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviço de qualquer natureza, excluindo-se as demais receitas.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Para que se caracterize a denúncia espontânea, faz-se necessário que o sujeito passivo pague o tributo devido, acrescido dos juros de mora, ou que deposite a importância arbitrada pela autoridade administrativa, o que não ficou comprovado no presente processo, não ficando caracterizada a denúncia espontânea.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


LEONARDO SIADÉ MANZAN - Vice-Presidente no exercício da
Presidência


ALI ZRAIK JÚNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta

Relatório

Sobre a relação jurídica tributária em questão, utilizo-me do relatório emitido pela DRJ – Recife/PE, o qual segue transcrito:

“Contra a empresa já identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 12 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos já mencionados:

Valores em Real

PIS 40.867,48

Juros de Mora 13.063,16

Multa Proporcional 30.650,57

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito às fls. 07/12.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 305/310, à qual anexou as fls. 311/321, onde requer seja declarado insubsistente o referido Auto de Infração, determinando-se o seu arquivamento.

Houve, em síntese, as seguintes alegações:

- o Auto de Infração é totalmente improcedente, por se achar desprovido de fundamentação legal, ferindo o princípio da estrita legalidade tributária (150, I, da Constituição Federal);*
- o Auditor Fiscal baseou-se em meros indícios, sequer de presunções se trata. Tomou ele em consideração, por exemplo, para aplicação da multa por infração, apenas a DCTF apresentada, alegando o Auditor Fiscal que o tributo objeto da ação judicial (Mandado de Segurança nº 2001.83.00.021303-6) não havia sido declarado em DCTF, deixando de levar em consideração que tal tributo e suas respectivas diferenças foram*

regularmente declaradas nos documentos contábeis da requerente, tais como balanço, balancete. Portanto, descabível a aplicação da multa por infração ilegalmente imposta. Assim procedendo, utilizou-se de um critério incompleto, falho, insuficiente, desrespeitando a legislação tributária em vigor;

- o tributo foi declarado e recolhido com base na legislação em vigor; não houve diferença alguma;

- tece considerações a respeito da legislação do PIS, para concluir que são totalmente indevidos os valores apurados e cobrados com base no referido Auto de Infração;

- no que pertine a multa moratória irregularmente imposta, o art. 138 do CTN a dispensa na hipótese de denúncia espontânea. Embora as provas da denúncia espontânea feita pela requerente, e da exigência de multa por parte da Secretaria da Receita Federal, tenham sido feitas, acostadas que estão junto ao procedimento administrativo, tais como DCTF e documentos contábeis regulares, a ré protesta ainda pelos demais meios de provas em direitos admitidos, se necessário for.

Em sua defesa, são inseridos textos da doutrina e da jurisprudência, sobre o assunto abordado.

As fls. 322, 325/327, 329, 332 e 333 tratam da discussão e análise da tempestividade da impugnação."

Inconformada com a decisão proferida pela DRJ – Recife/PE, que julgou procedente o lançamento, a reclamante interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata a presente matéria de exigência da COFINS recolhida a menor conforme constatado por meio de levantamento fiscal nos livros contábeis da empresa,

A tese apresentada em grau de recurso está fundamentada sob a argumentação de que os valores exigidos no presente auto de infração foram obtidos por meio de indícios, não podendo ser exigidos.

Tais alegações não representam as verdades dos fatos.

A decisão proferida pela DRJ bem analisou os fatos conforme demonstra-se:

"Consta no referido Auto de Infração a fundamentação legal em que se baseia a autuação, às fls. 11, 15 e 16, cujas normas legais citadas são válidas e vigentes na época da constituição do



referido lançamento e para os fatos geradores considerados. O procedimento fiscal tem respaldo, ainda, nos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF-F e MPF-C de fls. 01 e 03.

Improcedem as alegações de "meros indícios". Os valores das bases de cálculos dos períodos objetos do lançamento constam dos - demonstrativos "Composição da Base de Cálculo" de fls. 77, 80 e 83, cujas receitas foram obtidas segundo a planilha de fl. 76 "Receita Bruta Consolidada" para as vendas de mercadorias, baseada no Livro Registro de Apuração do ICMS, folhas anexas, e nas "Informações Prestadas à SRF" de fls. 91/97 pelo sócio-gerente Sr. Gildeones Dias de Araújo, para as receitas com prestação de serviços. As diferenças da contribuição foram apuradas conforme "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" de fls. 79, 82 e 85, considerando dos débitos declarados e os créditos apurados (Pagamentos - fls. 87/88). Vale lembrar que os pretensos valores a compensar através do processo judicial não poderiam ser aproveitados, tendo em vista que a referida ação judicial não transitou em julgado e, portanto, não passível de compensação nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme explicado no item 17 da "Descrição dos Fatos" às fls. 10/11. Os cálculos do PIS seguiram a legislação citada à fl. 11, válida e vigente para os fatos geradores considerados.

A Autoridade Fiscal constituiu o crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, considerando os débitos já constituídos por DCTF (coluna Débitos Declarados - fls. 78/79, 81/82 e 84/85). Débitos escriturados em documentação contábil não se constitui "denúncia espontânea" nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional."

Não restando dúvidas sobre os procedimentos adotado pelo sujeito passivo, entendo correto a lançamento efetuado para que seja exigida a contribuição para o PIS sobre a receita bruta da venda de mercadorias, excluindo-se o alargamento da base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

A denúncia espontânea pretendida pelo sujeito passivo está descaracterizada, o artigo 138 do CTN está sendo interpretado de forma diversa, não podendo os fracos argumentos apresentados serem caracterizados como excludente da exigência.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para manter a exigência da contribuição para o PIS sobre a base de cálculo, excluindo o alargamento previsto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

ALI ZRAIK JUNIOR